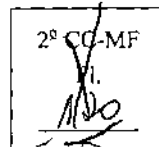




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13884.002075/98-74
Recurso : 123.194

Recorrente : COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.696

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13884.002075/98-74
Recurso : 123.194

Recorrente : COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado no acórdão recorrido:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante ato de autoridade da Delegacia da Receita Federal em São José do Campos (fls. 139/140), que indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI.

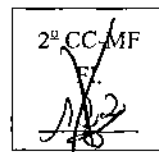
A contribuinte solicitou, para o período de janeiro a dezembro de 1997, o ressarcimento de IPI (fls. 01/125) no valor de R\$99.628,73, relativamente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação (Lei nº 8.248, de 1991, Decreto nº 792/93 e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93).

A DRF em São José dos Campos indeferiu o pedido, pelas razões informadas no relatório fiscal de fls. 136/137 que, em síntese, passo a relatar:

- 1) A contribuinte tem como atividade principal a industrialização de aparelhos e sistemas para arrecadação e controle de pedágios, bem como equipamentos eletrônicos para teste do sistema elétrico de automóveis;*
- 2) De acordo com o disposto no art. 4º do Decreto nº 792/93, para fazer jus aos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 8.248, de 1991, entre eles o direito de manutenção e utilização do crédito incentivado do IPI, a contribuinte deveria requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia a concessão do incentivo para os bens de sua fabricação, informando àquele órgão a relação dos bens cuja industrialização é objeto de incentivo;*
- 3) Nos termos do art. 6º do Decreto nº 792/93, a relação de produtos deve ser objeto de portaria conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda, por proposta do Conselho Nacional de Informática e Automação, concedendo o benefício fiscal em tela;*
- 4) Intimada a apresentar a portaria interministerial que concede o benefício, a requerente declarou que não possui tal documento (fl. 133).*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



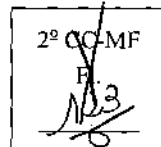
Processo : 13884.002075/98-74
Recurso : 123.194

Cientificada em 03/07/2000, a postulante apresentou, em 31/07/2000, manifestação de inconformidade de fls. 143/159, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Possui direito ao crédito do IPI com base na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, que foi sendo renovada durante toda a década de noventa;*
- 2. Preparou todos os documentos exigidos e preencheu o formulário para Pedido de Ressarcimento de acordo com os artigos 3º e 21, da Instrução Normativa SRF nº 21/97;*
- 3. Em consulta verbal à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos sobre qual das linhas preencher a Origem do Crédito, visto que não havia entre os itens relacionados nenhum referente à Lei nº 8.191, de 1991, foi orientado a preencher o item 08, relativo a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação (Lei nº 8.248, de 1991, Decreto nº 792/93 e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93). Aceitou a orientação entendendo que o item 08 trataria das isenções de IPI referentes a "insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação" de maneira geral;*
- 4. O fiscal, que efetuou a diligência para verificar o pedido de ressarcimento, teve acesso às notas fiscais de saída que faziam referência à isenção com base na Lei nº 8.191, de 1991, não havendo qualquer menção à Lei nº 8.248, de 1991, sendo que a decisão indeferindo o pedido foi baseada no não cumprimento das exigências legais da Lei nº 8.248, de 1991;*
- 5. A empresa teria o direito à isenção do imposto, seja com base na Lei nº 8.191, de 1991, seja na Lei nº 8.248, de 1991, embora esta última estipulasse outras exigências a serem cumpridas. O pleito da requerente estava voltado para a Lei nº 8.191, utilizando apenas o local do formulário relativo à Lei nº 8.248;*
- 6. A Lei nº 8.191, de 1991, teve os seus efeitos definidos e estendidos até 31 de dezembro de 1998 pelos seguintes diplomas legais: Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991; Lei nº 8.369, de 30 de dezembro de 1991; Medida Provisória nº 721, de 18 de novembro de 1994; Medida Provisória nº 775, de 20 de dezembro de 1994; Medida Provisória nº 842, de 19 de janeiro de 1995; Medida Provisória nº 902, de 16 de fevereiro de 1995; Lei nº 9.000, de 16 de março de 1995; Medida Provisória nº 1.251, de 04 de janeiro de 1996; Medida Provisória nº*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13884.002075/98-74
Recurso : 123.194

326

1.289, de 1º de fevereiro de 1996; Medida Provisória nº 1.328, de 29 de fevereiro de 1996; Medida Provisória nº 1.370, de 28 de março de 1996; Medida Provisória nº 1.413, de 25 de abril de 1996; Medida Provisória nº 1.461, de 23 de maio de 1996; Medida Provisória nº 1.508, de 20 de junho de 1996; e Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

7. As notas fiscais de saída, base para a manutenção do crédito, estão devidamente registradas na escrituração contábil e fiscal, e foram preenchidas de acordo com o art. 318, inciso I, do Regulamento do IPI de 1998;

8. O princípio da informalidade é um dos princípios informadores do Procedimento Administrativo Fiscal, e por isso, eventual erro de preenchimento de formulário não pode ser causa de desqualificação do pedido. A administração pública deveria procurar a verdade material, e o auditor tinha a obrigação de informar à requerente que o embasamento legal para requer não estava correto. Mera irregularidade não pode ter o condão de eliminar o direito. Citou a doutrina e decisão do STJ a respeito do referido princípio;

9. Também com base na doutrina, discorreu sobre os princípios da verdade material, da razoabilidade e da correção de ofício de erro de fato, para defender que o erro por ele cometido deveria ser sanado;

10. Ao não respeitar os princípios informadores do Procedimento Administrativo Fiscal, agiu ilegalmente o Poder Público, devendo ser revisto o ato administrativo.

Por fim, requer a nulidade da Decisão SASIT, e a manutenção do ressarcimento do IPI, com base na Lei nº 8.191, de 1991, e legislação posterior."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 2.688, de 12 de novembro de 2002, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

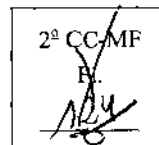
Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionada

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13884.002075/98-74
Recurso : 123.194

2268

ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248/91, no Decreto nº 792/93 e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93.

IPI. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o procedimento fiscal e a decisão da Delegacia da Receita Federal sido feitos de acordo com o pedido de ressarcimento do IPI formulado pela contribuinte, cabe a esta a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que contrariem o seu próprio pedido.

Solicitação Indeferida”.

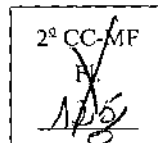
Não conformada com a decisão, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, com anexos, fls. 173/316, defendendo que:

- a) o preenchimento incorreto do formulário não macula o pedido. Posto imperar no processo administrativo o princípio da informalidade e o princípio de que o direito emerge dos fatos;
- b) a Portaria Interministerial solicitada pela Fazenda não se constitui em documento necessário ao ressarcimento; e
- c) a não apresentação das notas fiscais não prejudicam o pedido da empresa, posto esta ter demonstrado o direito por outros meios, tais como o livro de registro de apuração do IPI.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13884.002075/98-74
Recurso : 123.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de IPI postulado pela interessada, primeiramente, com base na Lei nº 8.248/1991 e, posteriormente, com arrimo na Lei nº 8.191/1991. O pleito da interessada foi indeferido porquanto não era a reclamante detentora da portaria conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda exigida pelo art. 6º do Decreto nº 792/93 para fruição da isenção concedida pela Lei nº 8.248/1991.

Insurgindo-se contra o indeferimento de seu pleito, a reclamante alega que o direito ao ressarcimento está assentado na Lei nº 8.191/1991 e não na 8.248/1991, como equivocadamente constante do requerimento inicial. Nesse caso, não se exige a citada portaria conjunta com a relação dos produtos beneficiados com o incentivo fiscal. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao analisar a manifestação de inconformidade da reclamante entendeu que esta não havia demonstrado que fazia jus ao benefício fiscal da Lei nº 8.191/1991, já que a contribuinte não teria juntado qualquer elemento comprobatório de que os produtos por ela fabricados constavam da relação trazida pelo Decreto nº 151/1991. Finalmente, a recorrente, na fase recursal, junta aos autos cópia de notas fiscais com indicação de que os produtos teriam saído do estabelecimento da requerente com os benefícios da Lei nº 8.191/1991 e das que a alteraram. Também foi juntado laudo técnico elaborado por PROSPÉTICA Auditores Independentes que corrobora a tese da recorrente.

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a **real**.

De outro lado, como dito acima, a reclamante trouxe aos autos informações e elementos indiciários que põem em dúvida o acerto do indeferimento total do pleito da reclamante.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora intime a contribuinte:

- a) a demonstrar que os produtos por ela fabricados constavam da relação trazida pelo Decreto nº 151/1991 e que atendiam às demais exigências da Lei nº 8.191/1991 e de suas alterações;
- b) a apresentar as vias originais das notas fiscais de saída desses produtos; e
- c) a elaborar planilhas de apropriação de créditos proporcionalmente às saídas com tributação normal, com isenção e sem tributação.

Todos os dados apresentados nos itens acima devem vir respaldados com os elementos de prova, devidamente conferidos pela Fiscalização. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13884.002075/98-74
Recurso : 123.194

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo e de comercialização da empresa, bem como manifestar-se, conclusivamente, sobre a planilha exigida no item "c", indicando os créditos que a reclamante efetivamente tem direito a ressarcir, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Do relatório de diligência, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES